

DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 02.770.479/0001-70
RUA DA PIÇARREIRA N 30 BAIRRO FUMO VERDE
CAXIAS - MA | CEP: 65.607-760
+ [55] 99 9 82722663

Folhas nº 449
Processo nº 433
Rubrica nº



À

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré / MA

PE SRP Nº 041/2023 – CPL/PMAAP

PROCESSO Nº. 433/2023/PMAAP/MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO / CLASSIFICAÇÃO

DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.770.479/0001-70, estabelecida na Rua da Piçarreira, nº 30, Bairro Fumo Verde, na cidade de Caxias/MA, CEP. 65.607-760, neste ato representada por seu Administrador, Acácio Barbosa Moura, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 125.087.053-49 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante:
A L - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

1. O edital observou claramente as condições de participação deste Pregão.

DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 02.770.479/0001-70
RUA DA PIÇARREIRA N 30 BAIRRO FUMO VERDE
CAXIAS - MA | CEP: 65.607-760
+ [55] 99 9 82722663

Folhas nº 450
Processo nº 433
Rubrica nº



O item 3.3.4. estabelece que não poderão participar desse pregão empresas que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

"O artigo 9 da Lei 8.666/93 estabelece que **não poderá participar**, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, **quem estiver impedido por lei ou regulamento, quem estiver suspenso temporariamente de participar em licitação e quem estiver declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública.**"

Ocorre que, a licitante habilitada, conduz ao erro o Pregoeiro ao emitir declaração anexada ao processo quanto a inexistência de fato impeditivo de licitar, onde após consulta no Portal da Transparência e TCU constata-se que a licitante habilitada encontrasse com Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (24/05/2024) - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (PI) Art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Portanto como consta no item 3.5 a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

2. Outro ponto a destacar é estabelecido no instrumento convocatório são os critérios estabelecidos no item 5 do preenchimento da proposta.

"...5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;



5.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada."

Ocorre que a licitante preenche erroneamente sua proposta copiando apenas descrição detalhada do objeto descrito no termo de referencia **sem identificar o modelo do produto ofertado** preenchendo todos os itens para lote I a marca e modelo apenas com o nome da fabricante (RICEK) impossível de identificar qual produto ofertado.

Além do mais é necessario observar que os itens listados para Lote I são produtos enquadrados como SANEANTES de calsse materias de limpeza hospitalar e o registro de produto na Anvisa, além de obrigatório destinam ao fabricante e importadora a responsabilidade de garantir a manutenção da qualidade, segurança e eficácia do produto e como a licitante habilitada não preencheu de forma correta a proposta fica impossível identificar e consultar tais registros.

A LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art 3º Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

... VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou

públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

- ... c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico."

Continuando, para fins da aceitabilidade da proposta o instrumento convocatório no item 7 estabelece:

"7.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as **características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico**, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

7.6. O licitante que não apresentar o documento comprobatório, ou cujo produto não **atender aos regulamentos técnicos pertinentes e normas técnicas brasileiras aplicáveis**, não poderá usufruir da aplicação da margem de preferência, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

Conclui-se que para aquisição de produto sanitário as empresas participantes devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias para fornecimento do produto.

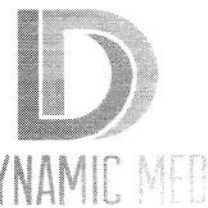
3. Por fim, o item 8.11 dos instrumento convocatorio estabelece os criterios minimos para habilitação técnica, vejamos:

"8.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Ocorre que ao analisar os atestados apresentados pela licitante habilitada emitido pela empresa O M DA SILVA LOPES e pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - TIMOM/MA não é possível avaliar as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. **ASSIM, OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO**

DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 02.770.479/0001-70
RUA DA PIÇARREIRA N 30 BAIRRO FUMO VERDE
CAXIAS - MA | CEP: 65.607-760
+ [55] 99 9 82722663

Folhas nº 123
Processo nº 433
Rubrica nº



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA.

As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo.

DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 02.770.479/0001-70
RUA DA PIÇARREIRA N 30 BAIRRO FUMO VERDE
CAXIAS - MA | CEP: 65.607-760
+ [55] 99 9 82722663

Folhas nº	455
Processo nº	433
Publicação nº	



DYNAMIC MED

Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018).

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, o Ilustre Pregoeiro, **DESCCLASSIFIQUE / INABILITE** a licitante **A L - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL**, por desatendimento ao item 3.3.4, 3.5, 5, 5.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.2, 7, 7.5.2, 7.5.6, 8.11, 8.11.1 do edital.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Caxias (MA), 11 de dezembro de 2023.

Acácio B Moura

DYNAMIC MED

CNPJ: 02.770.479/0001-70

Acácio Barbosa Moura

CPF: 125.087.053-49 | RG: 0637300282017-0 SSP | MA

Socio Administrador

DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E PRODUTOS: 02770479000170

dynamicmed.adm@gmail.com

@dynamic.med

Assinado de forma digital por DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E PRODUTOS: 02770479000170

Dados: 2023.12.11 11:33:33 -03'00'